



Processo nº 0224229-69.2011.8.04.0001

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REIKA DA COSTA PINTO e outros, tendo como objetivo conseguir a feitura em novo Curso de Formação para Policiais Civis do Estado do Amazonas.

Em um primeiro momento, indeferi a tutela, vez que ainda não me encontrava seguro para conceder decisão que, embora precária, precisasse de maior cautela.

Não obstante, como a parte interpôs Agravo de Instrumento, resta-me, ainda, o pedido de retratação. Adicione-se a isso o fato de já haver contestação e réplica no presente processo.

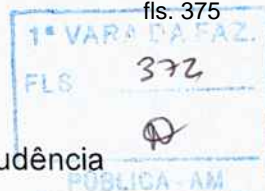
É o Relatório. Decido.

Existem, nos autos, elementos suficientes para exercício do juízo de retratação, devendo ser, nesse azo, concedida a antecipação de tutela requestada.

Há, no processo, fatos incontroversos. Tais fatos são altamente relevantes, como a nomeação de policiais para exercer o cargo de delegado, sem fazer o devido concurso público.

As nomeações, como dito nas peças dos autores, ocorreram, antes, durante e depois do concurso referido, havendo, em uma análise perfunctória, vagas excedentes antes mesmo do lançamento do instrumento convocatório.

ja



O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de ser *direito subjetivo a nomeação dos candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas do certame público.*

O **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do AgRg nos EDcl no REsp 1161956 / RN, possui o mesmo posicionamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido.

2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.

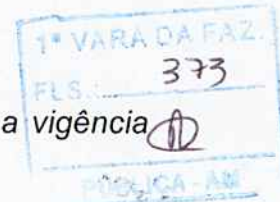
4. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas, pela Administração Pública, durante o prazo de validade do certame, demonstra a conveniência e a oportunidade de provimento dos cargos vagos, permitindo a nomeação dos servidores aprovados em concurso.

5. Agravo regimental improvido.

Patente, pois, a necessidade da concessão da tutela.

Alfim, mencione-se que o item 15.6, do Edital do certame, prevê que *além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertado neste Edital, os demais candidatos não eliminados neste concurso público integrarão a lista de classificação, que será utilizada em função das*

V.A



necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas, enquanto na vigência da validade do presente concurso público.

Daí porque entendo que deve ser concedida a tutela, vez que irretorquível a verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo da demora, sabe-se que já se cogita a elaboração de novo concurso público.

Além disso, existe a questão do prazo de validade dos certames, previsto pela própria Constituição Federal vigente, ficando claro, também, o perigo da demora na concessão do provimento jurisdicional final.

Por tais razões, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, DETERMINANDO ao Estado do Amazonas que inscreva, caso não haja outro motivo não previsto nesta ação, os requerentes em Curso de Formação para Delegados de Polícia Civil.

Fixo, ainda, multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.

Expedientes e intimações necessárias.

Digam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir.

P.R.I.

Manaus, 25 de novembro de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro".

Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Juiz de Direito